

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às instruções para aplicação do decreto n.º 11:020 e respectivo regulamento (meios de salvação a bordo), aprovadas por portaria n.º 4:809, de 31 de Outubro de 1926. («Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1927).

Na tabela do artigo 2.º, p. 111, na col. 3.ª, com a designação «Pontal», na 1.ª linha, onde se lê: «1<sup>m</sup>,44», deve ler-se: «1<sup>m</sup>,14».

No artigo 58.º, p. 121, linhas 23.ª e 24.ª, onde se lê: «A cortiça usada nos coletes de salvação não deve pesar mais de 750 gramas por decímetro cúbico», deve ler-se: «A cortiça usada nos coletes de salvação não deve pesar mais de 200 gramas por decímetro cúbico».

Direcção Geral da Marinha, 9 de Março de 1927.— O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:278

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada à aquisição de material aeronáutico, a fim de se poder completar a secção de dois aparelhos Fairey; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 600.000\$, do qual reforçará a verba inscrita no capítulo 10.º da despesa extraordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a «Material Aeronáutico».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 13:279

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas colónias sobre se os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais constituem um quadro comum para o efeito da aplicação das bases orgánicas da administração colonial em vigor, e sendo urgente a resolução deste assunto;

Considerando a legislação colonial especial sobre no-

meações dos referidos professores, constante de diferentes diplomas promulgados pelo Governo da metrópole, especialmente os decretos n.º 5:521, 5:707 e 5:828, respectivamente de 8, 10 e 31 de Maio de 1919, e o diploma legislativo colonial n.º 5 (decreto), de 30 de Janeiro de 1924;

Atendendo a que tam importante assunto, relativo a estabelecimentos de instrução pública equiparados aos liceus metropolitanos para efeitos da validade dos cursos professados nesses estabelecimentos e dos respectivos exames, deve continuar reservado ao Ministério das Colónias;

Tornando-se também necessário definir por forma expressa a competência para as nomeações dos professores provisórios e o modo de aplicação aos mesmos liceus das alterações introduzidas no regime dos liceus metropolitanos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais, equiparados aos liceus da metrópole, para todos os efeitos, por diploma legal, constituem um quadro comum, nos termos e para os efeitos do n.º 4.º, alínea b); da base x das bases orgánicas da Administração Colonial em vigor.

Art. 2.º As nomeações dos professores provisórios, que serão efectuadas em harmonia com as disposições regulamentares da metrópole, competem aos governadores das colónias respectivas.

Art. 3.º As disciplinas de línguas vivas estrangeiras poderão ser regidas por professores contratados, mediante proposta do respectivo conselho escolar e aprovação dos governadores das colónias, os quais mandarão efectuar esses contratos dentro da competência estabelecida nas cartas orgánicas. Os contratados terão as garantias ordinárias dos contratos.

Art. 4.º Os liceus coloniais são organizados em conformidade com a legislação pedagógica e os programas de ensino dos liceus da metrópole que lhes são applicáveis, embora com as modificações provenientes da especialidade das circunstâncias.

§ único. A legislação que fôr decretada para os liceus da metrópole alterando as disposições legais actualmente em vigor nos liceus coloniais será applicada pelos governos das colónias nos respectivos liceus, mediante voto do respectivo conselho escolar e cumpridas as formalidades estabelecidas nas bases orgánicas da administração colonial e cartas orgánicas das colónias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.